



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

046 2025

EMENTA:

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 3 DE JUNHO DE 2008, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 5 DE MARÇO DE 2024, PARA ASSEGURAR A ISENÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO AOS PRATICANTES DE TODAS AS RELIGIÕES E CRENÇAS, EXCLUSIVAMENTE PARA DESLOCAMENTOS DE IDA E VOLTA A LOCAIS DE CULTO, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. **5º-A** à Lei Complementar nº 57, de 3 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 5º- A Fica assegurada a isenção da tarifa no sistema de transporte público coletivo urbano de Fortaleza aos praticantes de religiões e outras crenças, exclusivamente para os deslocamentos de ida e volta aos locais de culto, prática religiosa ou celebração espiritual, nos sábados, domingos e feriados nacionais ou municipais.

§ 1º O benefício será concedido a:

- I – Ministros, sacerdotes, pastores, líderes ou representantes de instituições religiosas ou espirituais;
- II – Praticantes e frequentadores de atividades religiosas, espirituais ou filosófico-devocionais, mediante comprovação.

§ 2º O deslocamento gratuito será válido apenas no trajeto entre:

- a) o local de residência do beneficiário; e
- b) o local da prática religiosa ou espiritual, e seu retorno.

§ 3º O beneficiário deverá apresentar, no ato do cadastro:

- I – Documento oficial de identidade;
- II – Comprovante de residência no Município de Fortaleza;
- III – Declaração da instituição religiosa ou filosófica, contendo:
 - a) nome completo do beneficiário;
 - b) endereço e nome da instituição;
 - c) dias e horários regulares de culto ou prática;
 - d) assinatura e carimbo do responsável pela entidade.

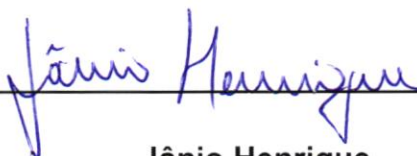
§ 4º A Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR) regulamentará o controle do benefício por meio de cartão eletrônico, QR Code ou outro sistema digital, com informações vinculadas ao itinerário e ao horário do culto.

§ 5º O uso do benefício para fins diferentes dos previstos nesta Lei implicará a suspensão do direito, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.”.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, por meio de decreto.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
___ de _____ de 2025.



Jânio Henrique

Vereador – PDT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa incluir na Lei Complementar nº 57/2008, que trata da gratuidade do transporte coletivo urbano de Fortaleza, um novo grupo social vulnerável e culturalmente significativo: os praticantes de religiões e outras crenças.

A medida busca:

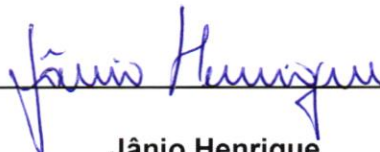
- Garantir a liberdade de crença e religião, conforme previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal;
- Promover igualdade no acesso ao transporte público para a participação em atividades religiosas e espirituais;
- Valorizar a diversidade cultural e religiosa de Fortaleza;
- Corrigir desigualdades regionais e socioeconômicas, especialmente nas periferias.

Além disso, a proposta é inclusiva, abarcando tanto os religiosos institucionalizados (igrejas, templos, sinagogas, terreiros, entre outros) quanto praticantes de filosofias espirituais, crenças não tradicionais, tradições indígenas e outras formas de fé.

Fundamentação Legal:

- Constituição Federal de 1988, art. 5º, VI e VIII — Liberdade de consciência, crença e prática religiosa;
- Lei Estadual nº 15.965/2016 — Estatuto da Igualdade Racial e Religiosa do Ceará;

Leis Complementares nº 57/2008 e nº 416/2024, ambas do Município de Fortaleza — que estabelecem base legal para isenções tarifárias no transporte público municipal.



Jânio Henrique
Vereador – PDT